



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.334/0001-50

Fone/Fax (44) 3463-1287 / 3463-1149 - E-mail: prefeitura@paranacity.pr.gov.br
Rua Pedro Paulo Venério, 1022 – CEP 87660-000 – PARANACITY – Paraná
Site: www.paranacity.pr.gov.br

LEI Nº 1.630

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PARANACITY

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais, unidades escolares e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

II – Instituições Educacionais ou Unidades Escolares, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e Educação Infantil;

III – Órgão Municipal de Educação, a parte central da administração pública do município, responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

IV – Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e de Educador Infantil da Rede Municipal de Ensino, com funções de magistério;

V – Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI – Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VII – Funções de magistério, as atividades de docência, de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, coordenação,

supervisão, orientação, assessoramento pedagógico e de outras similares no campo da educação.

Parágrafo único. As atribuições para o exercício das funções dos profissionais da educação estão definidas nos Anexos III e IV, desta Lei.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a formação continuada dos profissionais da educação;

III – a gestão democrática do ensino público municipal;

IV – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

V – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Educador Infantil, estruturada em 3 (três) Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, conforme os Anexos I e II, desta Lei.

§1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

§2º Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação.

§3º Classe é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

Art. 5º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

Art. 6º O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos.

§1º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I – para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em nível médio na modalidade Normal; ou

b) em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

c) Curso Normal Superior.

II – para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

a) em nível superior em curso de licenciatura plena específica; ou

b) outra graduação correspondente a áreas do conhecimento, específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§2º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil, a formação:

I – em nível médio, na modalidade normal; ou

II – em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, ou

III – em Curso Normal Superior.

§3º O exercício profissional dos profissionais da educação será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

§4º O ingresso na Carreira dos profissionais da educação, dar-se-á na Classe inicial, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 7º Os profissionais da educação poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, supervisão, orientação educacional e assessoramento pedagógico;

II – formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação para exercício das funções de coordenação, com formação específica para a função ou área de atuação;

III – formação em nível superior em curso de licenciatura plena para o exercício das funções de direção ou direção auxiliar em instituições educacionais ou unidades escolares.

Parágrafo único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

Art. 8º. As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e de Educador Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

Art. 9º. Os Níveis, referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – para o cargo de Professor:

Nível A – formação em nível médio, na modalidade Normal;

Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

II – para o cargo de Educador Infantil:

Nível EA – formação em nível médio, na modalidade Normal;

Nível EB – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena;

Nível EC – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 10. A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Art. 11. A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional da educação.

Parágrafo único. O profissional da educação ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O profissional da educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da posse e exercício.

§1º Durante o período de estágio probatório, o profissional da educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I – disciplina e cumprimento dos deveres;

- II – assiduidade e pontualidade;
- III – eficiência e produtividade;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – responsabilidade;
- VI – criatividade;
- VII – cooperação;
- VIII – postura ética;
- IX – condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§2º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais da educação meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§3º Cabe ao Órgão Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.

Art. 13. Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional da educação será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 14. Constatado pelas avaliações que o profissional da educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 15. Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional da educação e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

Art. 16. Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 4 (quatro) por cento para cada Classe, não cumulativo.

§1º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

- I – o desempenho;
- II – a qualificação em instituições credenciadas;
- III – os conhecimentos do profissional da educação.

§2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

§3º A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional da educação e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

§4º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

I – a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);

II – a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);

III – a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

§5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

Art. 17. O profissional da educação não poderá ser promovido por meio de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

I – em estágio probatório;

II – à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;

III – em licença para tratar de assuntos particulares;

IV – afastado por motivo de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

V – outras condições previstas no regulamento de promoções.

Parágrafo único. Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional da educação, este será automaticamente promovido à Classe seguinte.

SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§1º O Órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

§2º Os cursos a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

Art. 19. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para

todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20. A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor corresponderá a 20 (vinte) horas semanais.

§1º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º A jornada de 20 (vinte) horas semanais do Professor em função docente inclui 16 (dezesesseis) horas de aula e 4 (quatro) horas de atividades.

Art. 21. A jornada de trabalho do titular de cargo de Educador Infantil será unicamente de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22. O número de cargos a serem preenchidos para Professor e Educador Infantil será definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 23. O titular de cargo de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§1º Na convocação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§2º O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§3º A interrupção da convocação de que trata o *caput* do artigo ocorrerá:

I – a pedido do interessado;

II – quando cessada a razão determinante da convocação;

III – a critério do Órgão Municipal de Educação, por ato motivado.

§4º Os critérios para a convocação do titular de cargo de Professor para a jornada suplementar serão definidos pelo Órgão Municipal de Educação, por meio de regulamentação específica.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 24. A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1º Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, de acordo com o cargo do profissional da educação, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos, anexos I e II desta Lei.

§2º Considera-se vencimento inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

§3º Considera-se vencimento básico do profissional da educação o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 25. A convocação em regime de jornada suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e será baseada no vencimento inicial da Carreira em que o professor estiver lotado..

SEÇÃO VIII DAS VANTAGENS

Art. 26. Além do vencimento do cargo, o profissional da educação poderá receber as seguintes vantagens:

- I** – gratificações;
- II** – adicional por tempo de serviço;
- III** – adicional por titulação.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 27. O titular de cargo de Professor fará jus às seguintes gratificações:

- I** – pelo exercício das funções de direção e direção auxiliar nas instituições educacionais ou unidades escolares;
- II** – pelo exercício de funções de suporte pedagógico.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, terão como base de cálculo a jornada de 20(vinte) horas semanais e serão pagas proporcionalmente à carga horária de trabalho do professor na respectiva função.

Art. 28. A gratificação do Professor pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais ou unidades escolares, corresponderá a 35 (trinta e cinco) por cento do vencimento básico inicial da Carreira em que o mesmo estiver lotado.

Art. 29. A gratificação do Professor pelo exercício da função de direção auxiliar nas instituições educacionais ou unidades escolares, corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico inicial da Carreira em que o mesmo estiver lotado.

Art. 30. A gratificação do Professor pelo exercício da função de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação, corresponderá a 35 (trinta e cinco) por cento do vencimento básico inicial da Carreira em que o mesmo estiver lotado.

Art. 31. A gratificação do Professor pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais ou unidades escolares, corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico inicial da Carreira em que o mesmo estiver lotado.

Art. 32. O titular de cargo de Educador Infantil fará jus as seguintes gratificações:

I – pelo exercício da função de direção nas Instituições de Educação Infantil;

II – pelo exercício de funções de suporte pedagógico.

Parágrafo único. As gratificações previstas neste artigo, terão como base de cálculo o vencimento básico inicial da Carreira do Educador Infantil, em que o mesmo estiver lotado.

Art. 33. A gratificação, do Educador Infantil, pelo exercício da função de direção nas Instituições de Educação Infantil, corresponderá a 35 (trinta e cinco) por cento.

Art. 34. A gratificação, do Educador Infantil, pelo exercício da função de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação, corresponderá a 35 (trinta e cinco) por cento.

Art. 35. A gratificação, do Educador Infantil, pelo exercício da função de suporte pedagógico nas Instituições de Educação Infantil, corresponderá a 30 (trinta) por cento.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 36. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1 (um) por cento do vencimento básico do profissional da educação a cada ano de efetivo exercício no serviço público do município de Paranacity, observado o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO

Art. 37. O adicional por titulação aos concluintes de cursos de mestrado ou doutorado na área de educação corresponderá a 10 (dez) por cento do vencimento básico inicial do profissional da educação, em que o mesmo estiver lotado.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo terá efeitos financeiros no mês subsequente ao que o profissional apresentar o comprovante do Título de Mestre ou Doutor em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

SEÇÃO IX DAS FÉRIAS

Art. 38. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I – quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias.

II – nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas Instituições Educacionais ou Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Art. 39. As férias anuais do titular de cargo de Educador Infantil serão de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As férias do profissional de que trata este artigo, serão concedidas de acordo com o calendário anual de atividades, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da Instituição de Educação Infantil e as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

Art. 40. No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais da educação terão direito a 1 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal.

SEÇÃO X DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 41. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§2º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interlope o intertício para a promoção horizontal e vertical.

SEÇÃO XI DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 42. É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 43. O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 44. O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais da educação, atendida a exigência mínima de habilitação em nível médio, na modalidade normal.

Art. 45. O enquadramento dos profissionais da educação neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada e na Classe correspondente ao tempo de exercício efetivo no Magistério Público Municipal de Paracity, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das classes seguintes.

§1º O vencimento básico do profissional da educação, levará em consideração, para fins do enquadramento, a incorporação da gratificação de regência de classe, até então percebida.

§2º O novo vencimento do profissional da educação, não poderá ser inferior à somatória do seu salário básico com a gratificação de regência de classe, percebida até a aprovação da presente Lei.

§3º Se o novo vencimento, decorrente do provimento no Plano de Carreira, considerando a incorporação da gratificação de regência de classe, for inferior ao vencimento até então percebido pelo profissional da educação, ser-lhe-á assegurada a diferença de enquadramento como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

§4º Havendo a complementação salarial decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida, gradativamente, somente por meio da progressão por avanço horizontal, não sendo permitido prejuízo ao profissional da educação na mudança de Nível.

Art. 46. Os profissionais da educação que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um), no Nível correspondente à sua habilitação.

Art. 47. Os profissionais da educação que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos, exercendo atividades estranhas ao magistério, serão reenquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

Art. 48. Os profissionais da educação que ocuparem cargo em comissão junto à Rede Municipal de Ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais da educação, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

Art. 50. Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I – provimento temporário;

II – substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de

cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 23 desta Lei.

Art. 51. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 52. Os profissionais da educação em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Art. 53. O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Classe 1.....	1,00;
Classe 2	1,04;
Classe 3.....	1,08;
Classe 4	1,12;
Classe 5.....	1,16;
Classe 6.....	1,20;
Classe 7	1,24;
Classe 8	1,28;
Classe 9	1,32;
Classe 10	1,36;
Classe 11.....	1,40;
Classe 12.....	1,44;
Classe 13	1,48;
Classe 14.....	1,52;
Classe 15.....	1,56.

Art. 54. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível A	1,00;
Nível B.....	1,35;
Nível C	1,46.

Art. 55. O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Educador Infantil, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível EA	1,00;
----------------	-------

Nível **EB**.....1,35;
Nível **EC**1,46.

Art. 56. Aos detentores dos cargos de Assistente de Educação Infantil e Berçarista, pertencentes ao Quadro Geral do Pessoal do Poder Executivo, uma vez atendidos os requisitos desta Lei, fica assegurado o enquadramento no presente Plano de Carreira.

Art. 57. Os profissionais de que trata este artigo, serão enquadrados nos Níveis e Classes estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Educador Infantil, anexo II, e de acordo com o disposto no *caput* do art. 45 desta Lei.

Art. 58. Os atuais ocupantes dos cargos de Assistente da Educação Infantil e Berçarista, serão enquadrados neste Plano de Carreira, desde que cumpram obrigatoriamente as seguintes condições:

I – tenham ingressado por concurso público nos cargos de Assistente da Educação Infantil e Berçarista;

II – possuam a formação mínima para o exercício de funções de magistério na educação infantil nos termos do Art. 62 da Lei 9394/96;

III – estejam exercendo as funções de magistério na educação infantil.

Art. 59. Ficam considerados em extinção, permanecendo com as mesmas nomenclaturas, os cargos de Assistente de Educação Infantil e Berçarista, criados pela Lei 1.485 na medida em que vagarem, assegurando-se tratamento igual ao que é oferecido ao Educador Infantil, inclusive direito ao desenvolvimento na carreira.

Art. 60. Fica assegurado o ingresso neste Plano de Carreira, quando houver vagas, de novos profissionais aprovados no concurso público para o Cargo de Berçaristas nos termos desta Lei, estabelecidos para o Cargo de Educador Infantil.

Art. 61. O exercício das funções de direção e direção auxiliar nas Instituições Educacionais ou Unidades Escolares, será exercida por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 62. O profissional da educação, no cargo de Educador Infantil, só poderá exercer funções de direção, direção auxiliar ou outras de suporte pedagógico, em Instituições de Educação Infantil ou Órgão Municipal de Educação.

Art. 63. Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* - Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

Art. 64. Os profissionais da educação integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 65. Ao profissional da educação que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido adicional por mérito de 4 (quatro) por cento sobre o seu vencimento básico, a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses até o limite de 12 (doze) por cento.

§1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional da educação estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nesta Lei.

§2º Ao profissional da educação que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, será interrompido o adicional previsto neste artigo.

§3º O adicional por mérito, estabelecido neste artigo, deverá ocorrer no mesmo período da promoção por avanço horizontal dos profissionais da educação.

Art. 66. Fica definido o número de cargos de Professor e criado o cargo de Educador Infantil, nas quantidades especificadas no anexo V, parte integrante desta Lei.

Art. 67. Fica, a partir da aprovação desta Lei, incorporado ao vencimento do professor, o valor correspondente a gratificação de regência de classe, passando a compor o seu novo salário básico.

Art. 68. Com o enquadramento do professor neste Plano de Carreira, a gratificação de regência de classe até então percebida, fica automaticamente extinta, por ter sido incorporada ao seu vencimento básico.

Art. 69. – Os professores que encontram aposentados até a data da publicação desta Lei terão direito ao reenquadramento.

Art. 70. As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 71. As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluídos.

Art. 72. Fica vedada, a partir da aprovação desta Lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Art. 73. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 74. O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 75. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paranacity será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.258/1998 e suas alterações posteriores.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos inclusive financeiros, a partir de 1º de março de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, em 11 de março de 2008.

Mário Shideo Yamamoto
=PREFEITO MUNICIPAL=

ANEXO III

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar, organizar e dirigir situações de aprendizagens significativas da criança, tendo como responsabilidade e objetivo o desempenho acadêmico, preparando a criança para o exercício da cidadania através de uma educação de qualidade.
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito á dignidade, aos direitos e ás especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO IV

DENOMINAÇÃO DO CARGO

EDUCADOR INFANTIL

ATRIBUIÇÕES:

1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11(onze) meses;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos e 11 meses, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;

- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Órgão Municipal de Educação.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO V

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS
PROFESSOR	20 horas	100
EDUCADOR INFANTIL	40 horas	25

ANEXO I

Tabela de Vencimentos

Cargo: **PROFESSOR**

Jornada: **20 horas**

QUADRO PERMANENTE

Nível	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	480,00	499,20	518,40	537,60	556,80	576,00	595,20	614,40	633,60	652,80	672,00	691,20	710,40	729,60	748,80
B	648,00	673,92	699,84	725,76	751,68	777,60	803,52	829,44	855,36	881,28	907,20	933,12	959,04	984,96	1.010,88
C	700,80	728,83	756,86	784,90	812,93	840,96	868,99	897,02	925,06	953,09	981,12	1.009,15	1.037,18	1.065,22	1.093,25

ANEXO II

Tabela de Vencimentos

Cargo: **EDUCADOR INFANTIL**

Jornada: **40 horas**

QUADRO PERMANENTE

Nível	CLASSES														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
EA	540,00	561,60	583,20	604,80	626,40	648,00	669,60	691,20	712,80	734,40	756,00	777,60	799,20	820,80	842,40
EB	729,00	758,16	787,32	816,48	845,64	874,80	903,96	933,12	962,28	991,44	1.020,60	1.049,76	1.078,92	1.108,08	1.137,24
EC	788,40	819,94	851,47	883,01	914,54	946,08	977,62	1.009,15	1.040,69	1.072,22	1.103,76	1.135,30	1.166,83	1.198,37	1.229,90